

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 294 /2021

APROVADO

“DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA OS CASOS DE VANDALISMO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - As pessoas que praticarem atos de vandalismo contra o patrimônio público do Município incorrerão em sanções administrativas nos termos do que estabelece esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se atos de vandalismo todos aqueles que resultem em destruição ou descaracterização deliberada, gratuita e injustificável de bens públicos cuja posse seja exercida pelo Poder Público Municipal ou de outros bens afetados à prestação de serviços públicos municipais.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica que cometer atos de vandalismo ou concorrer para essa prática, na condição de autor, coautor ou partícipe, ficará sujeita aos termos desta Lei e responderá a processo administrativo a ser instaurado no âmbito dos órgãos competentes da Administração Municipal.

Parágrafo único - O processo administrativo de que trata o “caput” deste artigo deverá quantificar o montante do prejuízo financeiro decorrente do ato de vandalismo.

Art. 3º - Após a apuração do ato de vandalismo, em processo administrativo em que seja assegurado o devido processo legal, será aplicada aos infratores as seguintes sanções administrativas:

I - pagamento pecuniário do material necessário para recuperação do bem.

II - recuperação do patrimônio danificado pelo próprio infrator.

§1º - A restauração prevista no inciso II deverá ser feita com o apoio de equipe qualificada designada pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O agente público que presenciar atos de vandalismo deverá adotar as providências necessárias à elaboração do registro de ocorrência pela autoridade policial, devendo apontar:



I – o autor ou suspeito do ato de vandalismo;

II – o local, a data e a hora do fato;

III – as provas de que disponha.

Art. 5º - O Município poderá firmar convênio com a Polícia Militar do Estado ou outros órgãos e entidades públicas que possam contribuir com a fiscalização e identificação dos autores dos atos de vandalismo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos **10**

APROVADO

*Indicação: Assessor Gustavo Fernandes



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora se apresenta para apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis, tem o objetivo de coibir atos de vandalismo contra o patrimônio público na cidade, com a aplicação de multas e a recuperação do bem danificado pelo próprio autor do ato de vandalismo.

Diante do exposto, submeto o presente projeto de Lei para a apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

***Indicação: Assessor Gustavo Fernandes**